



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR N° 684, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 657, de 2 de março de 2022, que “Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Patos de Minas e dá outras providências”.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 657, de 2 de março de 2022, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplicará ao longo das faixas de domínio público das rodovias, excepcionalmente, desde que seja apresentada anuência firmada pelo órgão competente, concordando com o processo de regularização fundiária do terreno confinante”. (NR)

Art. 2º A redação dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 657, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

§ 4º O imóvel com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) somente poderá ser enquadrado como REURB-S quando o excedente desta área for revertido ao patrimônio público municipal, sendo que este excedente será enquadrado na modalidade REURB-E”;

§ 5º O excedente de que trata o § 4º deste artigo poderá ser alienado ao beneficiário, conforme condições estabelecidas no art. 9º desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º, bem como acrescido o § 3º, ao art. 10 da Lei Complementar nº 657, de 2022, da forma seguinte:

.....



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

“Art. 10.

§ 1º Deverão ser atendidos os mesmos critérios exigidos para a aprovação de condomínio de lotes, conforme definido na Lei Complementar nº 216, de 04 de agosto de 2004, e suas alterações, no que se refere à manutenção dos serviços de infraestrutura, bem como à manutenção dos demais equipamentos de uso comum (áreas verdes e de recreação, praças, dentre outros) e serviços (limpeza, capina, poda, varrição, coleta de lixo, segurança e outros necessários) da área interna do condomínio, os quais serão de inteira responsabilidade dos condôminos.

§ 2º

§ 3º Por se tratar de núcleo consolidado, havendo ausência da infraestrutura básica exigida pelo artigo 20, § 4º, desta Lei Complementar, os projetos de infraestrutura, sua complementação e execução serão pactuados mediante TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), a ser firmado entre o Município, a(s) parte(s) interessada(s) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para regular andamento do processo de REURB”. (NR)

Art. 4º O § 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 657, de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 6º

.....

III – quando o confinante do imóvel não for encontrado, a notificação será realizada mediante o uso dos dados de identificação fornecidos pelos seus vizinhos imediatos.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 15 de maio de 2023, 135º ano da República e 155º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal